



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 12/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.006968/2022.68

AUTUADO: SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA

CGF: 24.011328-7 **CNPJ:** 05.730.257/0001-12

ENDEREÇO: Av. Dos Garimpeiros nº 332 – Bairro Alvorada – Boa Vista-RR – CEP 69.317-181

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS ESCRITURADO E DECLARADO - NORMAL.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA CABRAL.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ICMS NORMAL. FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS NORMAL. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA. OPERAÇÕES EFETIVAMENTE PRATICADAS. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. DÉBITO JÁ RECOLHIDO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Trata-se no presente caso do Auto de Infração nº 1497/2022, no valor de **R\$ 181.816,90 (cento e oitenta e um mil oitocentos e dezesseis reais e noventa centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais em procedimento de Verificação Fiscal Analítica, na data de 27/06/2022 (5368016). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "falta de pagamento ICMS normal escriturado e declarado". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Termo de Início de Fiscalização;
- Cópia da Ordem de Serviço;
- Cópia fiel do Livro de Apuração/GIM;
- Planilha de Atualização Monetária;
- Livro de Registro de Apuração do ICMS;
- Espelho da GIM do mês 12/2017;
- Termo de Encerramento de Fiscalização;
- Termo de Conclusão de Fiscalização.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança do imposto, relativo ao débito apurado em levantamento fiscal e aplicou multa correspondente a 50% do valor do imposto ora lançado. Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 71 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso I, alínea "a" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafo acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada por meio eletrônico (SEI - 5368069). A autuada, por sua vez, ingressou com impugnação em 27/07/2022. A AREBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (5645173) e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (5645259). A peça de impugnação fora juntada aos autos nesta DPAF.

Em sua peça de defesa a autuada é sucinta, alegando apenas que o débito ora cobrado está quitado, juntando o comprovando de pagamento e cópia do DARE.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Preliminarmente cumpre analisar a tempestividade da defesa. Como se infere dos autos, a ciência da autuação se deu em 19/07/2022 e a impugnação foi apresentada em 27/07/2022. Considerando os prazos definidos na legislação, numa análise muito simples, constata-se que o prazo legal para defesa foi devidamente respeitado, tornando a impugnação tempestiva. Cumpre ainda declarar a nulidade do Termo de Revelia lavrado em 22/07/2022 (5645173), tendo em vista seu descabimento, vez que foi lavrado com preterição do direito de defesa do sujeito passivo.

Superada tal análise, passamos ao mérito.

Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é a falta de pagamento do ICMS normal, escriturado e declarado. Conforme se infere do Termo de Conclusão de Auditoria Fiscal, o AFTE executou procedimento de Levantamento Fiscal junto ao contribuinte em tela e no escopo de sua atuação, executou procedimentos de análise da escrita comercial e fiscal. Os procedimentos são amparados pelo artigo 858, inciso I do RICMS-RR. Vejamos o texto normativo:

*Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:
I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;*

Ainda segundo o relatório da autoridade fiscal, foram analisados os arquivos do Siate quanto a compras e faturamento, em cruzamento com os arquivos XLS correspondentes às notas fiscais eletrônicas de entradas e saídas, incluindo NFCes. Diante da análise dos documentos fiscais ora citados, foi constatada a falta de recolhimento do ICMS correspondente ao mês 12/2017 no valor de R\$ 67.570,26. O valor ora levantado está demonstrado no referido relatório.

É oportuno expor que uma vez praticadas operações comerciais, sejam entradas ou saídas, há a incidência do ICMS. Considerando o princípio da Não-Cumulatividade, as entradas permitem o aproveitamento dos créditos de ICMS e as saídas incorrem em débitos. Dada a prática das operações de saídas, todos os débitos ora gerados devem compor a apuração mensal do imposto e em caso de os débitos superarem os créditos, deve haver recolhimento da diferença em prazo regulamentar. Vejamos a disposição do artigo 71, inciso I do RICMS-RR:

*Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:
I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:
a) estabelecimentos industriais e comerciais;*

A penalidade ora aplicada está prevista no artigo 69, inciso I, alínea “a” do Código Tributário Estadual (Lei 059/1993), cujo teor se transcreve:

*Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:
I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:
a) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações ou prestações estiverem devidamente escrituradas - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido;*

Como já dito alhures, o sujeito passivo, no exercício do seu direito de defesa, impugnou o feito fiscal.

Em sua defesa, a requerente alega de forma sucinta que o débito ora cobrado foi pago na data de 22/01/2018, fazendo juntada da cópia do DARE e comprovante de pagamento. O comprovante está com consonância com o DARE apresentado e este refere-se de forma idubitável ao mês ora cobrado na autuação.

Cumpre ressaltar que além da análise do comprovante ora juntado, para o melhor julgamento da causa, procedeu-se consulta ao sistema Siate com vistas a confirmar o recolhimento alegado. Da consulta, resultou a confirmação do recolhimento.

Dessa forma, há clara improcedência na autuação em tela.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO TEMPESTIVA a impugnação apresentada, conhecendo dos seus termos.** No mérito **JULGO IMPROCEDENTE o Auto de Infração 1497/2022, por NÃO RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, EXTINGUINDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO no valor de R\$ R\$ 181.816,90 (cento e oitenta e um mil oitocentos e dezesseis reais e noventa centavos).**

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso V, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 18/02/2025, às 09:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16310598** e o código CRC **76C83E56**.